DECRETO N° 27652 DE 6 DE MARÇO DE 2007

Determina o tombamento provisório da Galeria Menescal, situada na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 664 e rua Barata Ribeiro, nº 473, em Copacabana, e estabelece critérios para a sua proteção.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o significativo valor cultural desta edificação e a importância de se preservar marcos e referências culturais e arquitetônicas na paisagem da Cidade do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de salvaguardá-la de ações que prejudiquem sua integridade e sua ambiência;

CONSIDERANDO os estudos elaborados pela Secretaria Extraordinária de Promoção, Defesa, Desenvolvimento e Revitalização do Patrimônio e da Memória Histórico-Cultural da Cidade do Rio de Janeiro - SEDREPAHC e o pronunciamento favorável do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro que constam no processo nº 22/000.230/2006;

DECRETA:

Art. 1º Fica tombada provisoriamente, nos termos do art. 5º da Lei nº 166, de 27 de maio de 1980, a Galeria Menescal, situada na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, n.º 664 e Rua Barata Ribeiro, nº 473, no bairro de Copacabana.

Art. 2º Ficam incluídos no tombamento do referido bem sua escala e volumetria originais, e sua morfologia, tanto da fachada, quanto do corredor/galeria internos, e as características originais dos acabamentos e revestimentos, vãos, portões e esquadrias, elementos decorativos e arquitetônicos e seus ornamentos internos, painéis decorativos, vitrines, luminárias, elementos de iluminação zenital e demais aspectos físicos relevantes.

Parágrafo único. Para efeito de proteção da integridade do bem tombado, ficam incluídas no tombamento as fachadas dos edifícios voltados para a Avenida Nossa Senhora Copacabana e Rua Barata Ribeiro, bem como a volumetria de toda a edificação.

Art. 3º Quaisquer obras ou intervenções a serem executadas no interior da galeria, ou em qualquer uma das lojas ou hall de elevadores que a compõem e nas fachadas do imóvel devem ser previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Para o licenciamento de pintura ou quaisquer outros reparos, para os quais não é exigida a apresentação de projeto, é obrigatória a apresentação de fotografia do imóvel, no tamanho mínimo de nove centímetros por doze centímetros e o esquema com as alterações a serem feitas.

Art. 4º Em caso de sinistro, demolição não autorizada ou obras que resultem em descaracterizações do imóvel tombado, o órgão de tutela pode estabelecer a obrigatoriedade de reconstrução ou recomposição do bem, reproduzindo suas características originais, conforme o previsto no art. 133 da Lei Complementar n.º 16, de 4 de junho de 1992 (Plano Diretor Decenal da Cidade do Rio de Janeiro).

Art. 5º A colocação de engenhos publicitários e/ou indicativos situados na fachada ou interior desta galeria comercial deverá ser previamente aprovada pelo órgão de tutela.

Parágrafo único. Os engenhos publicitários e/ou indicativos não poderão encobrir total ou parcialmente os elementos decorativos e/ou arquitetônicos de

significação cultural que façam parte das fachadas e da galeria interna. Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2007 - 443º de Fundação da cidade.

CESAR MAIA

D.O.RIO 07.03.2007